

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2023

(Atualizada pela Resolução Administrativa nº 15/2023 – publicada no DOE/TCE de 12.07.2023)

Estabelece procedimentos aplicáveis aos processos sujeitos à prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE/CE), no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos para auxiliar no apontamento de possível incidência de prescrição e seus efeitos nos processos de controle externo;

CONSIDERANDO as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509;

CONSIDERANDO a simetria prevista no art. 75 da Constituição Federal de 1988, entre as diretrizes da atividade do modelo federal e os Tribunais de Contas estaduais, tendo o Tribunal de Contas da União editado a Resolução nº 344, de 11 de outubro de 2022;

CONSIDERANDO a observância pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará dos institutos da prescrição e da decadência, conforme previsão do art. 76, § 5º, e do art. 78, § 7º, ambos da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a previsão de prescrição da pretensão punitiva no âmbito de processos de contas ou da fiscalização a cargo do TCE/CE, conforme disposto nos arts. 64-A e 64-B da Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995,

RESOLVE, por maioria dos votos:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A prescrição para o exercício das pretensões punitivas e de ressarcimento nos processos de controle externo, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, observará os procedimentos dispostos por esta Resolução e o disciplinado nas Constituições Federal e do Estado do Ceará, na Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995 (Lei Orgânica do TCE/CE) e na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Parágrafo único. Não se aplica a presente Resolução aos processos de controle externo de prestação de contas de governo, levantamento, auditoria, acompanhamento, monitoramento, inspeção, solicitação, apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões.

CAPÍTULO II DA PRESCRIÇÃO

Seção I

Do Prazo de Prescrição

Art. 2º Prescrevem em 05 (cinco) anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados do termo inicial indicado no art. 3º.

Seção II

Do Termo Inicial

Art. 3º O prazo de prescrição será contado:

I - no caso de prestação de contas anual, do dia seguinte ao do encerramento do prazo para o seu encaminhamento ao Tribunal;

II - no caso de omissão de prestação de contas, do dia seguinte ao do encerramento do prazo em que as contas deveriam ter sido prestadas;

III - da data do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano pelo Tribunal, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, comunicado pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - nos demais casos, da data em que foi constatada a prática do ato.

Parágrafo único. Para efeito das prestações de contas parciais que tiverem sido agrupadas em um único processo, considerar-se-á como termo inicial o dia seguinte ao do encerramento do prazo que cada conta deveria ter sido prestada, observando o disposto no art. 10 da Resolução nº 15/2021, de 03 de agosto de 2021.

Seção III

Dos procedimentos decorrentes das Causas Interruptivas

Art. 4º A interrupção da prescrição nos casos que decorram da autuação do processo no Tribunal, assim como do julgamento, será acompanhada no Pannel de Prazos da Prescrição.

Art. 5º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

Art. 6º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

Seção IV

Dos procedimentos decorrentes das Causas Suspensivas

Art. 7º A suspensão da prescrição deverá ser certificada nos autos do processo de controle externo, contendo, sempre que ocorrer, a indicação do dispositivo correspondente, mediante determinação expressa do relator ou, do colegiado competente, quando couber, observando-se as possíveis causas suspensivas, a seguir:

I - decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou, de outro modo, paralisar a apuração

do dano ou da irregularidade, enquanto estiver vigente;

II - decisão que determinar o sobrestamento do processo, desde que não tenha sido provocado pelo TCE, enquanto estiver vigente;

III - decisão que determinar a suspensão das apurações quanto a fatos abrangidos em Acordo de Leniência, Termo de Ajustamento de Gestão ou instrumento análogo, celebrado na forma da legislação pertinente, no período estabelecido pelo Tribunal;

IV - decisão que autorizar a realização extraordinária de diligência ou instrução processual, provocada por iniciativa do responsável, fora das oportunidades regularmente asseguradas para sua manifestação nos autos, e autorizada por decisão fundamentada do Plenário, de qualquer das Câmaras ou do Relator, enquanto estiver vigente;

V - decisão que conceder prorrogação de prazo requerida pelo interessado ou responsável, retomando-se a contagem no dia seguinte ao do esgotamento do prazo ou do protocolo dos documentos, informações ou razões de defesa, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. O procedimento previsto no *caput* será dispensado para os casos em que a suspensão da prescrição possua caráter geral, tratados em instrumento normativo.

CAPÍTULO III DOS EFEITOS DA PRESCRIÇÃO

Art. 8º A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício pelo relator ou por provocação do interessado, da Unidade Técnica ou do Ministério Público especial, em qualquer fase do processo até o trânsito em julgado.

§ 1º O apontamento de possível incidência de prescrição deve ser feito em sede de preliminar, item específico, com apresentação das evidências e conclusões sobre a matéria.

§ 2º A unidade técnica deverá inserir a preliminar no Relatório de instrução, inicial ou final, quando ainda não tiver procedido a instrução de mérito e identificar a possível incidência da prescrição.

§ 3º Na hipótese de processos que já possuam instrução de mérito, a preliminar deverá ser apresentada mediante manifestação constante do parecer do Ministério Público especial ou no voto do relator do feito.

Art. 9º A decisão que reconhecer a prescrição extinguirá o processo com resolução de mérito.

**Redação alterada pelo art. 1º, da Resolução Administrativa nº 15, de 11 de julho de 2023 – publicada no DOE/TCE de 12.07.2023. Redação anterior: Art. 9º O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ou da pretensão ressarcitória não impede o julgamento das contas, mas apenas a imposição de sanção e de reparação de dano.*

§§ 1º, 2º e 3º - *Redação revogada/suprimida pelo art. 2º da Resolução Administrativa nº 15, de 11 de julho de 2023 – publicada no DOE/TCE de 12.07.2023.*

Art. 10. - *Redação revogada/suprimida pelo art. 2º da Resolução Administrativa nº 15, de 11 de julho de 2023 – publicada no DOE/TCE de 12.07.2023.*

Art. 11. Ainda que verificada a prescrição, o Tribunal providenciará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público do Estado do Ceará, para ajuizamento das ações cabíveis, se houver indícios de crime ou da prática de ato de improbidade administrativa.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Os processos com maior risco de prescrição das pretensões punitiva ou de ressarcimento terão andamento urgente e tratamento prioritário pelas unidades de serviços auxiliares, em especial, unidades técnicas, Ministério Público e gabinetes dos relatores.

Art. 13. A decisão proferida pelo Relator, Câmara ou Plenário, assim como as propostas formuladas pela unidade técnica ou Ministério Público especial, que visem a juntada de processos, deve apresentar a correspondente análise e manifestação expressa sobre o efeito da prescrição no processo a ser juntado.

Art. 14. As unidades de serviços auxiliares deste Tribunal tem o prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação para operacionalizar os procedimentos decorrentes desta Resolução.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo não impede o relator de aplicar, no que couber, o disposto neste normativo aos julgamentos dos processos conclusos.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Votaram os Exmos. Srs. Conselheiros Valdomiro Távora - Presidente, Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Rholden Queiroz e Ernesto Saboia (vencido, com declaração de voto).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em 14 de fevereiro de 2023.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE